

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Destaque tem por objecto a análise da Instrução n.º 27/2012 do Banco de Portugal (tal como alterada pela Instrução n.º 56/2012 e 3/2013), que veio sujeitar, não só as instituições bancárias, como também os restantes agentes económicos residentes em Portugal, a um dever de reporte periódico de informação sobre transacções com o exterior (disponível neste [link](#), de ora em diante, a “**Instrução**”).

De acordo com a legislação comunitária <sup>(1)</sup>, compete ao Banco Central Europeu, através do Banco de Portugal e dos restantes reguladores bancários dos Estados Membros da União Europeia, recolher e compilar informação estatística sobre transacções económicas e financeiras com o exterior com relevância para o Sistema Europeu de Bancos Centrais, com destaque para os dados relevantes para o apuramento da balança de pagamentos, comércio internacional de serviços e investimento directo. Por outro lado, o Banco de Portugal recolhe esses dados para a realização de análises internas e outros trabalhos de investigação.

Nos últimos anos, esta matéria foi regida pela Instrução n.º 1/96 do Banco de Portugal, à qual sucedeu a Instrução n.º 34/2009 <sup>(2)</sup>. Estas instruções impunham aos agentes económicos residentes em Portugal um dever de reporte ao Banco de Portugal relativamente a operações efectuadas com o exterior, conceito amplo que inclui quaisquer transacções económicas ou financeiras. Os destinatários principais destas Instruções sempre foram as instituições bancárias, encontrando-se os restantes agentes económicos dispensados desse dever, desde que as operações fossem realizadas com intermediação daquelas.

No entanto, com a recente aprovação da Instrução 27/2012 <sup>(3)</sup>, o dever de reporte passou a vincular, não só as instituições bancárias, como também quaisquer empresas ou outras pessoas colectivas, independentemente de as respectivas operações com o exterior serem (ou não) objecto de intermediação pelas instituições bancárias, na medida em que, no seu conjunto, ultrapassem o limiar de € 100.000 por ano <sup>(4)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Com destaque para o Regulamento 2533/98/CE, de 23 de Novembro (disponível neste [link](#)). De acordo com o Art. 65.º, n.º 1, alínea b) do Tratado da União Europeia, a fixação de deveres de reporte assentes em finalidades estatísticas encontra-se expressamente prevista como uma das derrogações ao princípio da liberdade de circulação de capitais.

<sup>(2)</sup> Ambas as Instruções foram emitidas ao abrigo do regime jurídico português das operações económicas e financeiras com o exterior e operações cambiais, actualmente contemplado no Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro.

<sup>(3)</sup> Esta Instrução revogou e substituiu integralmente a Instrução n.º 34/2009 do Banco de Portugal.

<sup>(4)</sup> Na redacção original da Instrução n.º 27/2012, não se encontrava previsto qualquer limiar. Através da Instrução n.º 56/2012, de 15 de Janeiro, que alterou aquela Instrução, o limiar passou a ser de € 10.000. Através da Instrução n.º 3/2013, de 15 de Março de 2013, o limiar foi novamente aumentado para € 100.000.



O reporte deve passar a ser realizado por estes agentes numa base mensal, obrigatoriamente a partir de Abril de 2013, por referência às transacções realizadas no mês anterior ao do reporte. <sup>(5)</sup>

Deste modo, todas as pessoas colectivas que ultrapassem o mencionado limiar passam a estar sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de reporte de operações com o exterior, o que se traduzirá, previsivelmente, na necessidade de implementação de novos procedimentos de recolha interna da informação relevante, com vista à respectiva transmissão ao regulador.

O Banco de Portugal previsivelmente detectará as situações de incumprimento, sempre que houver intervenção de instituições bancárias portuguesas na operação com o exterior, já que estas também se encontram obrigadas a prestar informação sobre essa transacção, para esse efeito identificando o cliente que a ordenou.

O regime da Instrução varia consoante as duas categorias de destinatários a que se dirige: as instituições bancárias e os restantes agentes económicos. Dado que as inovações dizem respeito, acima de tudo, a estes últimos, a análise *infra* será realizada na sua perspectiva.

A Instrução é complementada por um Manual de Procedimentos (disponível neste [link](#)) e um Manual de Utilização da Aplicação de Recolha (disponível neste [link](#)), que assumem particular relevância e serão também tidos em conta na análise. Os ficheiros de reporte a serem utilizados pelos operadores encontram-se disponíveis neste [link](#).

## **2. AGENTES ECONÓMICOS ABRANGIDOS PELA INSTRUÇÃO**

A Instrução é aplicável a todas as pessoas colectivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua actividade.

De acordo com a legislação em vigor <sup>(6)</sup>, consideram-se residentes em Portugal as seguintes entidades:

- Pessoas colectivas com sede em Portugal;
- Pessoas colectivas com sede no estrangeiro que possuam em Portugal edifícios ou terrenos por um período de tempo não inferior a 1 ano, relativamente às transacções sobre os mesmos;
- Sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território nacional de pessoas colectivas de direito privado ou de outras entidades com sede no estrangeiro;
- Pessoas colectivas de direito público portuguesas e fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

---

<sup>(5)</sup> No caso das instituições financeiras, o reporte nos termos da Instrução deve efectuar-se apenas a partir de Outubro de 2013, com informação referente a Setembro de 2013.

<sup>(6)</sup> Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro, que se mantém em vigor.



Para além das que não se encontrem abrangidas na lista anterior, são expressamente qualificadas como não residentes as seguintes entidades:

- As pessoas colectivas com sede em Portugal, mas que desenvolvam a sua principal actividade no estrangeiro, relativamente à actividade exercida fora do território nacional;
- As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território estrangeiro de pessoas colectivas com sede em Portugal ou de outras entidades residentes.

Assim, a Instrução deve ser aplicável desde que seja verificado o requisito “residência”, mesmo que a operação seja efectuada pelo agente através de uma conta domiciliada em instituição bancária no estrangeiro.

### 3. OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELA INSTRUÇÃO

A Instrução abrange todas as “operações económicas ou financeiras com o exterior”. Devem considerar-se como tal quaisquer actos e negócios de cuja execução resultem ou possam resultar recebimentos ou pagamentos entre residentes e não residentes ou transferências de ou para o exterior (empréstimos, aquisições de activos, distribuições de dividendos, etc).

Como excepção a esta regra, encontram-se excluídas as operações relacionadas com as deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à actividade das entidades residentes.

De acordo com a Instrução, devem ser efectuadas:

- Comunicações quanto às designadas “operações de liquidação” (de ora em diante, as “COL”);
- Comunicações quanto às designadas “operações e posições com o exterior” (de ora em diante, as “COPE”).

No essencial, as COL são efectuadas por parte das instituições bancárias que realizam os pagamentos para o exterior por conta de clientes, enquanto as COPE são realizadas pelos restantes agentes económicos, mesmo que o pagamento tenha sido realizado através de uma instituição bancária.

Assim, se por exemplo uma empresa portuguesa efectuar uma transferência bancária para o estrangeiro, esta operação deverá ser objecto de uma COL, efectuada pelo banco português onde a conta se encontra domiciliada, bem como de uma COPE, a realizar pela empresa que procedeu à transferência. Mas se o mesmo banco efectuar um pagamento, com os seus fundos próprios, a favor de uma instituição estrangeira, tal operação deverá ser objecto de uma COPE a realizar pelo banco, já que este não actua por conta de um cliente.

Note-se que há algumas situações de fronteira, para as quais o Banco de Portugal teve a preocupação de dar resposta no seu Manual de Procedimentos. Por exemplo, se a entidade reportante efectua gestão de activos dos seus clientes, movimentando para esse efeito contas próprias (também designadas por “contas jumbo”), o Banco de Portugal considera que as operações e posições em nome de clientes devem ser reportadas como COPE, sendo nela identificado cada cliente por conta do qual a instituição actua, através de um campo específico para o efeito.



#### **4. CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO A REPORTAR NAS COPE**

As COPE devem incluir informação detalhada sobre:

- As operações com o exterior (com excepção das deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à actividade das entidades residentes);
- As posições em final de período relativas a depósitos, empréstimos e créditos comerciais face ao exterior.

O conteúdo da informação a reportar encontra-se detalhado no Capítulo 4.1 do Manual de Procedimentos do Banco de Portugal.

Este Manual prevê a prestação de informação sobre vários aspectos relevantes da transacção, tais como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, o código de classificação estatística <sup>(7)</sup> e a data de vencimento (apenas aplicável a empréstimos e depósitos a prazo).

#### **5. ISENÇÃO PARA TRANSACÇÕES ANUAIS INFERIORES A € 100.000**

Relativamente à COPE, estão isentos de reportar a informação os agentes económicos que apresentem um total anual de operações com o exterior inferior a 100.000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.

As entidades que num determinado ano ultrapassem este limiar devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução até Abril do ano seguinte, com informação desde Janeiro <sup>(8)</sup>.

Por outro lado, as entidades que iniciem actividade ou que tenham estado abrangidas pela isenção dos € 100.000, e que apresentem num determinado mês um total de operações económicas e financeiras com o exterior superior a este valor, considerando o total de entradas e de saídas, devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela Instrução num prazo de 4 meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.

As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar supra referido podem beneficiar da isenção de reporte a partir de Fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de Janeiro.

#### **6. MODO DE EFECTUAR O REPORTE**

As COPE devem ser enviadas numa base mensal, no prazo máximo de 15 dias úteis <sup>(9)</sup> após o final do mês de referência.

---

<sup>(7)</sup> O Manual inclui códigos de classificação estatística de A a Z a serem incluídos na comunicação, consoante a natureza da transacção económica ou financeira em causa (bens, serviços, investimento imobiliário, acções, empréstimos, derivados, etc), os quais são detalhados em sub-códigos.

<sup>(8)</sup> Parece resultar da Instrução que as pessoas que tenham ultrapassado o limiar de € 10.000 em 2012 já se encontrarão obrigadas ao envio das COPE em 2013.

<sup>(9)</sup> Para os efeitos da Instrução, são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de Dezembro.



A informação constante da COPE deve ser enviada electronicamente, através de uma área disponível no site do Banco de Portugal para o efeito (acessível através deste [link](#)), de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.<sup>(10)</sup>

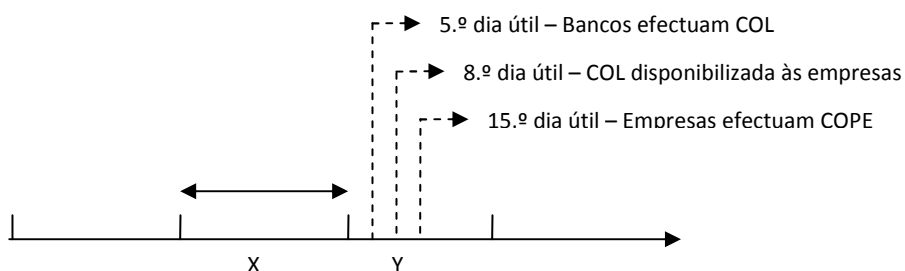
Este Manual inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspectos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

As entidades reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões do Banco de Portugal, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. A nomeação é igualmente realizada através da área disponível para envio da COPE no site do Banco de Portugal.

## 7. A DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DAS COL AOS AGENTES ECONÓMICOS

Nos termos do Manual de Utilização da Aplicação de Recolha, deverá estar disponível aos agentes económicos, nessa mesma aplicação, uma lista das COL, as quais poderão ser confirmadas pelo agente económico reportante, assim as convertendo em COPE, mediante o preenchimento dos campos aplicáveis. As COL são disponibilizadas às empresas a partir do 8.º dia útil de cada mês.

O quadro *infra* exemplifica a realização das COL e COPE no mês Y, relativamente às operações do mês anterior X.



Embora não tenha regulado expressamente esta matéria na Instrução, é expectável que o Banco de Portugal faculte às empresas as COL realizadas por parte das instituições bancárias que intermediaram as operações com o exterior, possibilitando-lhes, assim, confirmar e converter tais COL em COPE.

Esta ferramenta poderá facilitar os procedimentos de reporte a que os agentes económicos se encontram sujeitos, na medida em que, sendo as COL realizadas regularmente pelos bancos, os seus clientes se limitem a confirmar a informação que nela constava e introduzam apenas a que se encontrar omissa (com destaque para o Código de Informação Estatística, que não é exigido nas COL) transformando-as assim em COPE.

<sup>(10)</sup> O acesso à área do site do Banco de Portugal disponível para envio das COPEs será realizado através da introdução do NIPC bem como da *password* utilizada para aceder ao site das Finanças.



É de notar que no Manual de Utilização da Aplicação de Recolha, o Banco de Portugal informa que, durante os primeiros meses do novo sistema, as COL serão disponibilizadas apenas após o 14.º dia útil. Por outro lado, a Instrução prevê que os Bancos apenas devem efectuar o reporte da primeira COL nos termos da Instrução em Outubro de 2013 (sem prejuízo de se encontrarem obrigados a deveres de reportes nos termos da Instrução anterior).

## **8. SANÇÕES APLICÁVEIS**

Em caso de incumprimento do dever de reporte, são aplicáveis as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 295/2003. <sup>(11)</sup>

Nos termos desse diploma, quem violar o dever de reporte é punido com coima de € 5.000 a € 25.000, sendo pessoa colectiva ou equiparada, ou de € 2.000 a € 10.000, sendo pessoa singular, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contra-ordenacional que lhe seja aplicável.

A coima deverá ser aplicável por cada infracção ao dever de reporte, sem prejuízo dos limites previstos no regime geral, em caso de concurso de contra-ordenações (nos termos desse regime, a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso).

## **9. CONCLUSÃO**

A Instrução n.º 27/2012 introduziu uma inovação relevante no regime aplicável ao reporte de operações com o exterior, ao sujeitar a dever de reporte não só as instituições de crédito, como também os restantes operadores económicos.

Essa inovação terá tido por desígnio, essencialmente, assegurar que as informações referentes à natureza das operações (*maxime* o código de informação estatística), as quais eram anteriormente comunicadas pelas instituições de crédito com base nos dados solicitados aos seus clientes, pudessem ser transmitidas directamente pelos operadores económicos ao Banco de Portugal, visto serem estes que têm um conhecimento directo sobre as referidas operações, pelo qual se poderão responsabilizar.

Embora a justificação da alteração seja atendível, esta Instrução contemplava, na sua redacção original e mesmo após ter sido alterada pela Instrução n.º 56/2012, um âmbito de aplicação muito amplo, abrangendo quaisquer pessoas singulares ou colectivas que mantivessem operações económicas com o exterior. Na primeira versão deste Destaque, antecipávamos dificuldades práticas no cumprimento destes deveres de reporte por parte das pessoas singulares sem contabilidade organizada, e mesmo de outras PME's sem os meios ou conhecimentos técnicos para efectuar correctamente as COPE através do sistema informático do Banco de Portugal.

A Instrução veio entretanto a ser alterada pela Instrução n.º 3/2013, através da qual o Banco de Portugal excluiu as pessoas singulares do seu âmbito de aplicação, aumentando também o limiar da isenção de reporte de € 10.000 para € 100.000. Por outro lado, foram excluídas certas despesas auxiliares dos deveres de comunicação de operações, e os deveres de comunicação de posições com o exterior passaram a limitar-se aos depósitos, empréstimos e créditos comerciais.

---

<sup>(11)</sup> A Instrução remete igualmente para o regime sancionatório da lei do sistema estatístico nacional (Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio), não sendo claro o modo de conjugação de ambos os diplomas.



Na sua redacção actual, a Instrução parece apresentar um regime mais equilibrado e compatível com a realidade empresarial portuguesa. Mas apenas quando começar a ser aplicado será possível verificar se foi cumprida a sua finalidade de assegurar reportes mais rigorosos das operações com o exterior, assim como se as instituições de crédito, os vários agentes económicos e o Banco de Portugal se conseguiram coordenar devidamente, de modo a que as COL fossem atempadamente apresentadas em cada mês, disponibilizadas aos agentes económicos e por estes convertidas em COPE.